



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.840 - RS (2014/0338413-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SIMONE PEREIRA  
**ADVOGADOS** : FILIPE TROUILLER THOME  
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
**ADVOGADOS** : PAULO ANTONIO CALIENDO VELOSO DA SILVEIRA E  
OUTRO(S)  
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao fixar o valor dos danos morais devidos na hipótese sopesou as condições financeiras das partes, a reprovabilidade da conduta e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização sob o jugo dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, em especial, dos parâmetros comumente adotados por esta Corte Superior em situações análogas.
2. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal, portanto, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.840 - RS (2014/0338413-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SIMONE PEREIRA  
**ADVOGADOS** : FILIPE TROUILLER THOME  
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
**ADVOGADOS** : PAULO ANTONIO CALIENDO VELOSO DA SILVEIRA E  
OUTRO(S)  
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMONE PEREIRA contra a decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 253).*

Em suas razões, a agravante alega que o valor do dano moral arbitrado na origem *destoa da média arbitrada pela presente E. Turma, qual seja, R\$ 10.000,00* (e-STJ, fl. 259).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o apelo nobre interposto.

A agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 267).

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.840 - RS (2014/0338413-2)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : SIMONE PEREIRA**  
**ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME**  
**GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**  
**ADVOGADOS : PAULO ANTONIO CALIENDO VELOSO DA SILVEIRA E**  
**OUTRO(S)**  
**RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao fixar o valor dos danos morais devidos na hipótese sopesou as condições financeiras das partes, a reprovabilidade da conduta e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização sob o jugo dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, em especial, dos parâmetros comumente adotados por esta Corte Superior em situações análogas.

2. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal, portanto, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.840 - RS (2014/0338413-2)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : SIMONE PEREIRA**  
**ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME**  
**GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**  
**ADVOGADOS : PAULO ANTONIO CALIENDO VELOSO DA SILVEIRA E**  
**OUTRO(S)**  
**RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos:

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIMONE PEREIRA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu seu apelo nobre manejado com base no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 desta Corte e falta de demonstração do dissídio.*

*Em suas razões a agravante alega que seu recurso reúne todos os requisitos de admissibilidade. Aduz que a análise da questão controvertida não demanda o reexame probatório, devendo ser afastada a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.*

*No seu recurso especial, alegou ofensa ao artigo 6º, VI, do CDC. Alega que o seu direito foi devidamente demonstrado ficando provado que seu nome foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito sem a devida notificação. Pugna pelo provimento do seu recurso para a majoração do valor fixado para os danos morais, pois ínfimo.*

*Sem contrarrazões (e-STJ. fl. 213).*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O inconformismo não merece prosperar.*

*Extrai-se do voto condutor:*

*Ao concreto, considerando as condições financeiras da parte autora, que litiga ao abrigo da AJG; da agressora; a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reprovabilidade da conduta desta; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e, especialmente, os parâmetros comumente adotados por esta Câmara e pelo c. STJ em situações análogas, não se olvidando, ainda, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção do montante indenizatório em R\$ 1.000,00 (mil reais) (e-STJ, fl. 148).*

*Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.*

*Outrossim, quanto à alteração do quantum indenizatório, apenas é admitido quando o valor fixado for ínfimo ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo inadmissível seu reexame.*

*Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. Referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*A propósito:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DANOS MORAIS. QUANTUM EXCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

*1.Quanto à responsabilidade da Agravante e à ocorrência de dano moral, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*2.É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.*

*3. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 460.293/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)*

*Ademais, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010. Nestas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.*

A decisão agravada, portanto, merece ser integralmente mantida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0338413-2

AgRg no  
AREsp 641.840 / RS

Números Origem: 00111202729895 01253292720148217000 03608471320128210001 11202729895  
1253292720148217000 3608471320128210001 70057526022 70058255902  
70059327668 70060358850

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE PEREIRA  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
FILIPE TROUILLER THOME  
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ  
PAULO ANTONIO CALIENDO VELOSO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE PEREIRA  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
FILIPE TROUILLER THOME  
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ  
PAULO ANTONIO CALIENDO VELOSO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.